

Decreto n.º 59/85

de 8 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado nos termos do artigo 75.º n.º 1, alínea g) da Constituição, o Acordo no Domínio das Pescas Marítimas entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal, cujo texto em língua portuguesa faz parte integrante do presente diploma, a que vem anexo.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Oswaldo Lopes Silva.

Promulgado em 29 de Maio de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde
Governo da República do Senegal no domínio das pescas
marítimas.**

O Governo da República de Cabo Verde e o
da República do Senegal,

Desejosos de estreitar os laços de amizade e Solidariedade já existentes entre os seus dois países;

Conscientes da necessidade de desenvolver e reforçar a cooperação entre os dois países, no domínio das Pescas Marítimas;

Acordam no que se segue:

Artigo 1.º

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal consideram o presente Acordo como o acto que doravante deve reger as suas relações de cooperação bilateral, no domínio da Pesca Marítima

Artigo 2.º

O Governo de cada um dos Estados concederá aos navios de pesca arvorando bandeira do outro Estado o direito de pescar nas águas pertencentes à sua jurisdição nas condições a fixar em protocolo de aplicação anexo a este Acordo.

Os referidos direitos são concedidos até ao limite de um número de navios a determinar por um acordo anual concluído no decurso das reuniões da comissão paritária previstas no artigo 11.º do presente Acordo.

Artigo 3.º

Os navios de pesca possuindo a nacionalidade de um dos dois Estados, gozam, no porto do outro Estado, do mesmo tratamento conferido aos navios deste, nomeadamente, do livre acesso ao porto e às instalações portuárias e frigoríficas.

Artigo 4.º

Os navios autorizados a pescar nos termos do presente Acordo devem satisfazer aos critérios de nacionalidade a seguir especificados:

1. arvorar bandeira caboverdeana ou senegalesa;
2. pertencer quer:
 - em pelo menos 51% do seu valor a nacionais senegaleses ou caboverdeanos.
 - quer:
 - a uma sociedade em que pelo menos 51% do capital social é detido por nacionais senegaleses ou caboverdeanos e que tenha a sua sede social num dos dois países;
- um conselho de administração ou de fiscalização cujo Presidente e a maioria dos membros sejam nacionais senegaleses ou caboverdeanos;
- e um gerente ou director-geral de nacionalidade senegalesa ou caboverdeana.

Artigo 5.º

Os navios pertencentes a sociedade mistas e que preencham as condições previstas no artigo 4.º, não poderão pescar no âmbito do presente Acordo, a não ser que estas sociedades sejam constituídas por sócios originários da República de Cabo Verde ou da República do Senegal, ou ainda de um país que tenha assinado um acordo de pesca com Senegal e Cabo Verde.

Artigo 6.º

As duas partes comunicar-se-ão todas as informações úteis respeitantes aos navios que operam em conformidade com as disposições do presente Acordo.

Artigo 7.º

1. As duas partes transmitir-se-ão mutuamente as declarações de captura dos navios autorizados a pescar nas respectivas águas ao abrigo do presente Acordo.
2. Os navios exercendo a pesca num dos dois países preencherão obrigatoriamente os formulários estatísticos fornecidos pelo outro.

Artigo 8.º

Os dois Governos procurarão concertar-se no sentido de harmonizar as suas posições no seio das organizações internacionais e regionais de pesca, antes de qualquer conferência técnica de interesse para os dois países.

Artigo 9.º

As duas partes poderão constituir sociedades mistas senegaleso-caboverdeanas para fazer face aos aspectos específicos do desenvolvimento do sector da pesca.

Artigo 10.º

Os dois Governos prestarão o seu concurso recíproco à formação e ao aperfeiçoamento dos nacionais dos dois países nas sociedades nacionais de pesca, escolas especializadas e nos centros de investigação oceanográfica.

Artigo 11.º

É criado um comité paritário, formado pelos representantes dos dois Governos e pelos operadores económicos dos dois países, encarregado de valer pela boa aplicação das disposições deste Acordo e determinar anualmente, num protocolo anexo, o número de licenças que cada Estado se dispõem a conceder ao outro e as condições económicas do exercício da pesca.

Este comité reúne-se anualmente em sessão ordinária antes do fim do primeiro trimestre, alternadamente na Praia e em Dakar, e em sessão extraordinária, a pedido de uma das partes.

A primeira reunião do comité terá lugar por iniciativa da parte caboverdeana no prazo de dois meses, a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo.

A presidência do referido comité é alternadamente assegurada por cada parte durante um período de um ano.

Artigo 12.º

Em caso de litígio resultante da interpretação ou da aplicação das disposições do presente Acordo, o comité reúne-se em sessão extraordinária a pedido de uma das partes, para solucionar o diferendo mediante conciliação.

Esta sessão extraordinária deverá ter lugar oito dias, o mais tardar, após a notificação oficial do litígio ao Presidente do comité.

As duas partes abstêm-se de tomar quaisquer medidas que prejudiquem a resolução do litígio antes da realização da reunião do comité.

Em caso de divergência no seio do comité, o litígio é imediatamente submetido aos ministros responsáveis das pescas dos dois países, que tomarão as medidas necessárias.

As duas partes recorrerão, em caso de insucesso, a uma jurisdição internacional, nomeadamente, à Corte Internacional de Haia.

Artigo 13.º

O presente acordo é válido por um período de dois anos, a contar da data da sua entrada em vigor, e é renovável por recondução tácita por períodos iguais. Pode, contudo, ser denunciado por uma das partes e pela via diplomática mediante aviso prévio de seis meses.

Artigo 14.º

O presente Acordo entrará em vigor após notificação pelas duas partes do cumprimento das formalidades constitucionais próprias de cada país.

Feito em Dakar, a 29 de Março de 1985 em dois exemplares nas línguas Portuguesa e Francesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Miguel Lima*, Secretário de Estado das Pescas.

Pelo Governo da República do Senegal, *Bocar Diallo*, Secretário de Estado das Pescas Marítimas.

Feito em Dakar, a 29 de Março de 1985 em dois exemplares nas línguas Portuguesa e Francesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Miguel Lima*, Secretário de Estado das Pescas.

Pelo Governo da República do Senegal, *Bocar Diallo*, Secretário de Estado das Pescas Marítimas.

PROTOCOLO DE APLICAÇÃO ANEXO
AO ACORDO ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA DE CABO VERDE
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO SENEGAL
NO DOMÍNIO DAS PESCAS MARÍTIMAS,
ASSINADO EM 29 DE MARÇO DE 1985

I — Modalidades de concessão das licenças de Pesca:

Os procedimentos aplicáveis aos pedidos e à concessão das licenças anuais que permitem aos navios arvorando pavilhão caboverdeano pescar nas águas senegalesas ou aos navios arvorando pavilhão senegalês pescar nas águas caboverdeanas são as seguintes:

1. As autoridades competentes do outro Estado devem submeter às autoridades competentes do outro Estado um pedido para cada navio que deseje pescar ao abrigo da Convenção.

Esse pedido será feito em formulários fornecidos para esse fim pelo Governo que concede a licença.

2. As licenças de pesca concedidas, não estão sujeitas ao pagamento de taxas.

3. Se surgirem dificuldades ou necessidades de informações complementares aquando do exame dos pedidos e da concessão das licenças, serão efectuadas consultas entre os representantes das partes contratantes, nomeadamente por intermédio das respectivas Embaixadas.

II — Zonas de Pesca:

a) Os atuneiros de pesca fresca, os atuneiros congeladores e os cordoeiros são autorizados a pescar em toda a extensão das águas sob jurisdição senegalesa ou caboverdeana;

b) Os sardineiros são autorizados a pescar a partir das 3 milhas marítimas das linhas de base senegalesas ou caboverdeanas.

III — Declaração de capturas:

Todos os navios autorizados a pescar nas águas senegalesas ou caboverdeanas no quadro do Acordo são obrigados a comunicar aos serviços competentes do país de acolhimento, uma declaração de captura.

Essas declarações de captura devem ser comunicadas no fim de cada mês e em todo o caso antes do fim do mês seguinte.

Em caso de não observância da presente disposição, o Governo do Senegal ou de Cabo Verde reserva-se o direito de suspender a licença do navio infractor até cumprimento de formalidade.

IV — Disposição final:

O presente Protocolo faz parte integrante do Acordo entre o Governo da República do Senegal e o Governo da República de Cabo Verde no domínio das Pescas Marítimas.